



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

**PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020**  
(Apensados os PL's 4.144/2020 e 715/2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

**Autor:** Deputado Roberto de Lucena

**Relator:** Deputado Francisco Jr

## **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 4.144, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, estabelece que quem recebeu indevidamente o auxílio emergencial, deverá devolver em dobro, exceto caso tenha devolvido voluntariamente e comunicado a instituição financeira.

- PL nº 715, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a obrigatoriedade de devolução em dobro do auxílio emergencial recebido indevidamente pelo cidadão e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, procura combater o desvio de recursos públicos ao exigir a devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente na forma de Auxílio Emergencial, quando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



comprovada a má fé e, se ultrapassado o prazo estabelecido, a imposição de multa, conforme pode-se depreender dos parágrafos propostos:

§ 14. Comprovada a má-fé do beneficiário, é devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 12 meses.

§ 15. Após o prazo previsto no §14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de trinta e três décimos por cento, até o limite de vinte por cento do valor total devido.

Na justificativa, o autor realça o objetivo da alteração proposta:

Trata-se da maior crise de saúde pública que nosso País enfrenta em mais de um século e nos parece natural abriremos mão de certos cuidados na hora de pagar o benefício, para garantir que ninguém fique desamparado por questões burocráticas. Ocorre que isso não nos exime da ação de certos espertalhões mal-intencionados [...]

Vale ressaltar que os projetos apensados também seguem a mesma linha.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do mérito, os aspectos orçamentários e financeiros (art. 54, RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação.

Encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>



O benefício do Auxílio Emergencial, criado pela Lei nº 13.982, de 2020, visa proteger pessoas em situação de vulnerabilidade social, como trabalhadores informais e de baixa renda, bem como reduzir os impactos econômicos durante a crise sanitária de enfrentamento ao coronavírus.

Inicialmente, a Lei nº 13.982, de 2020, dispõe que durante o período de três meses, será concedido Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador. Ainda no final de 2020, o Auxílio foi estendido por meio da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, para até quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 2021, o governo federal editou a MPV 1.039, que institui o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em até quatro parcelas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Para que possa ter o direito ao recebimento do Auxílio, o trabalhador deve cumprir, cumulativamente, determinados requisitos. Todavia, segundo balanço<sup>1</sup> publicado em fevereiro de 2021 contendo as fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, há estimativa de R\$ 54 bilhões de pagamentos indevidos, o que correspondem a mais de 7 milhões de pessoas fora dos requisitos legais beneficiadas indevidamente. Pode-se citar a título de exemplo o pagamento de quarenta mil presos, quarenta mil pessoas fora do Brasil, setecentos servidores civis e militares, duzentos mil com renda acima do limite entre outros.

Destaca-se que o volume supera os R\$ 44 bilhões destinados ao pagamento do Auxílio Emergencial 2021, ou seja, o efeito de tais desvios é muito prejudicial ao programa. Por consequência, o Poder Executivo procurou sanar as imperfeições do processo com novos cruzamentos de base de dados e permitir que as pessoas façam a devolução nos casos de erros, conforme art. 18 da MPV 1.039.

Apesar das melhorias propostas, da atuação dos órgãos de controle e do esforço de reaver esses valores, cabe a este Parlamento agir de forma preventiva e aperfeiçoar a legislação, a exemplo do está sendo proposto nesses projetos que ora relato. Assim, ao exigir a devolução em dobro dos valores e a possibilidade de imposição de multa ao responsável, criam-se mecanismos capazes de inibir e combater as ações fraudulentas, que desviam os recursos e colocam em risco os objetivos do programa.

Cabe lembrar que o Congresso Nacional junto com o Poder Executivo foram os responsáveis pela instituição do Auxílio Emergencial,



o momento crítico exigia celeridade e os reflexos econômicos sobre a vida da população eram notórios, por isso, o Auxílio tem sido essencial para socorrer os milhões de necessitados. Não se pode permitir que recursos sejam desviados desse propósito de forma ilegal, portanto, os parágrafos incluídos pelo PL 3.115, de 2020, à Lei 13.982, de 2020, e o teor dos outros dois projetos são de vital importância e buscam salvaguardar o programa para aqueles que realmente dele necessitam.

Nessa linha, é salutar que se estabeleça em lei a obrigatoriedade da ampla divulgação dos beneficiários do Auxílio emergencial e os respectivos valores recebidos ou devolvidos, nos casos de não haver má-fé. Uma medida que fortalece a transparência e o controle social do programa.

Concluindo, oferecemos substitutivo, que reúne as principais características de cada um dos três projetos, com alguns ajustes. Podemos citar, o registro nominal dos diplomas legais responsáveis pela criação do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 2020, MPV nº 1.000, de 2020, e MPV nº 1.039, de 2021), a fim de deixar claro o alcance de eventual penalização. Remetemos também ao detalhamento por parte do Poder Executivo dos casos de recebimento por má-fé. Além disso, exigimos que o Poder Executivo divulgue a listagem dos beneficiários, em tempo real.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2020, e dos seus apensados PL's 4.144/2020 e 715/2021, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR.**  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2020**  
(e seus Apensados os PL's 4.144/2020 e 715/2021)

Altera a Lei nº 13.982, de 2020, para, comprovada a má-fé do beneficiário, determinar a restituição em dobro do Auxílio Emergencial, além de multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982, de 2020, para comprovada má-fé determinar a restituição em dobro do auxílio emergencial e a possibilidade de multa.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 12 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos incisos I e II ao § 11, dos §§ 14 e 15 ao art. 2º e do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 11.....

I – Constatado pelo cruzamento de dados dos órgãos federais, estaduais ou municipais o não cumprimento dos critérios para recebimento do auxílio emergencial, será devida a restituição na forma do § 14, exceto nas situações em que os dados do beneficiário foram inseridos sem seu consentimento.

II - O disposto no inciso I não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.



.....

§ 14. É devida a restituição em dobro da integralidade dos valores pagos indevidamente, em até 6 (seis) meses, do beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 2021, quando agir de má-fé, na forma do regulamento.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14 deste artigo cobrar-se-á multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total devido.

2º-A. O Poder Executivo divulgará a lista dos beneficiários do auxílio emergencial em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **FRANCISCO JR.**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210641521100>

